



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Henrique Damiano - SDC

MS 0005605-55.2018.5.15.0000

IMPETRANTE: SIND EMPREG AG AUT COM EMP ASS P I P SERV CONT BRU REG

AUTORIDADE COATORA: ALEXANDRE GARCIA MULLER

**Seção de Dissídios Coletivos**

Gabinete do Desembargador Henrique Damiano - SDC

Processo: 0005605-55.2018.5.15.0000 MS

IMPETRANTE: SIND EMPREG AG AUT COM EMP ASS P I P SERV CONT BRU REG

AUTORIDADE COATORA: ALEXANDRE GARCIA MULLER

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BAURU E REGIÃO - SEAAC DE BAURU E REGIÃO, contra decisão proferida no processo nº 0010055-79.2018.5.15.0149, em trâmite na 2ª VARA DO TRABALHO DE LENÇÓIS PAULISTA, e que indeferiu pedido de tutela de urgência para obrigar o réu a proceder ao desconto e depósito em juízo das contribuições sindicais de março de 2018 de todos os seus empregados, compulsoriamente.

Sob alegação de inconstitucionalidade formal das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nos artigos 545, 578, 579, 582 e 602 da CLT, requer concessão de tutela de urgência conforme exposto às fs. 9-10:

1) determinar que a ré proceda o desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos anos vindouros), com base nos artigos 294 e 300 e seguintes do CPC bem como recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo previsto no Artigo 583 da CLT.

Argumenta que:

o *periculum in mora* encontra-se caracterizado, especialmente porque o indeferimento da liminar causaria ao Demandante, dano de difícil ou até mesmo de impossível reparação, pois sua atividade sindical depende economicamente dos valores da contribuição sindical, sendo que, desse modo, não há outra forma de arrecadação, considerando que os atos de sua previsão orçamentária, conforme disposto em regras de seus estatutos compreendendo encargos e obrigações a serem pagas ao longo dos anos, foram totalmente atingidos de modo sorrateiro pela aprovação na velocidade da luz sem qualquer discussão com o setor envolvido de uma lei de caráter eminentemente inconstitucional.

Juntou procuração [f. 20, ID dc072a7], atos constitutivos [f. 21-37, IDs 0ad6481 a 44017b2], cópias dos atos tidos por coatores [f. 39 e 40, IDs 6e83d5e e e2b821e], jurisprudência [f. 41-66, IDs 5b5db38 a 742ea25] e cópia da ação matriz [f. 67-170, IDs 04a1b8c e 43e5771].

O indeferimento de tutela provisória antes da sentença comporta mandado de segurança, conforme entendimento enunciado pelo C. TST:

Súmula nº 414 - MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

**II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.**

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

Os atos indicados como coatores [f. 39 e 40, IDs 6e83d5e e e2b821e] estão registrados nos seguintes termos:

f. 39

Vistos.

Indefiro, por ora, a antecipação da tutela requerida sem a oitiva da parte contrária, uma vez não configurada a urgência necessária à concessão da medida, sem prejuízo, contudo, de reapreciação do pleito após regular formação do contraditório.

Designa-se audiência, notificando-se as partes, sendo o advogado do sindicato autor inclusive do teor desta decisão.

Lençóis Paulista, 1 de Março de 2018.

ALEXANDRE GARCIA MULLER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

f. 40

Em que pesem os relevantes argumentos apresentados pela parte autora, no que concerne à discussão principal de mérito, o fato é que este juízo não vê preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida, até mesmo por se tratar a reclamada de microempresa, o que faz presumir que os impactos arrecadatários decorrentes do sobrestamento dos repasses de contribuição sindical não sejam tão relevantes a ponto de justificar a concessão da medida inaudita altera parte - e sem prejuízo da reapreciação do pedido da referida tutela provisória, após a audiência UNA a ser designada, ou mesmo por ocasião da sentença, observada a formação do contraditório e amadurecidos os elementos de convicção que darão fundamentos à decisão, nada havendo a ser reconsiderado quanto ao ponto.

Intime-se.

Em 13 de Março de 2018.

Ao decidir pedido liminar no mandado de segurança autuado sob nº 5385-57.2018.5.15.0000, o Excelentíssimo Desembargador FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI fundamentou:

[...]

Análise da matéria levaria à aparente conclusão de que inexistente direito líquido e certo a ser amparado, haja vista o claramente disposto no art. 545, "caput" da CLT, com a recente redação dada pela Lei n. 13.467/2017:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados".

Ocorre que a sobredita norma é de evidente inconstitucionalidade.

Nos termos do artigo 146 da CF/1988 cabe exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Noutra vertente, o art. 3º da Lei n. 5.172/1966 - CTN, estabelece que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

E dúvida não há que a contribuição sindical em questão, antigo imposto sindical, tem natureza parafiscal, mesmo porque parte dela é destinada aos cofres da União e revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, que custeia programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda.

Definida tal contribuição como imposto, ou, tributo, inafastável a conclusão de que tem caráter obrigatório ou compulsório, por outras palavras, não-facultativo.

Assim, a modificação levada a efeito nos moldes da Lei n. 13.467/2017 deveria, em respeito à hierarquia das normas, ser realizada através de lei complementar, e não por lei ordinária, como é o caso da Lei n. 13.467/2017.

Lado outro, abstração feita à gritante inconstitucionalidade, de todo modo, desnecessário tecer maiores digressões a respeito da importância e/ou dependência da agremiação sindical em relação às contribuições pretendidas, indispensáveis para a sua sobrevivência, mormente considerando que abrupta a sem qualquer período e/ou condições transitórias que preparassem a retirada de sua obrigatoriedade.

Enfatizo que a própria Constituição estabelece no seu art. 8º, III e VI, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo aliás "obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Bem é de ver que, se a visão e a análise forem seriamente feitas, não podem ser aceitos argumentos - balofos - de que, com a mera substituição da obrigatoriedade pela autorização, não restaria afrontada a Lei Maior, porquanto não teria sido a contribuição sindical extirpada do ordenamento, mas apenas recebido novo e mais moderno fato, esse sim, a melhor vesti-la, já que, como se não desconhece, não é lícito obstar, por meios especiosos, o que a lei diretamente estatui.

Por fim, consigno as valiosas observações da Eminente Juíza do Trabalho Patrícia Pereira de Sant'anna, titular da 1ª vara de Lages/SC, que, em análise de caso semelhante, ao dispor sobre o necessário respeito à técnica legislativa,

assim observou:

"Hoje, a discussão é sobre a contribuição sindical, de interesse primeiro e direto dos sindicatos. Amanhã, a inconstitucionalidade pode atingir o interesse seu, cidadão, e você pretenderá do Poder Judiciário que a Carta Magna seja salvaguardada e o seu direito, por conseguinte, também. Está, neste ponto, o motivo pelo qual o Poder Judiciário aparece, neste momento político crítico de nosso País, como o guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela declaração difusa da inconstitucionalidade." (ACP 0001183-34.2017.5.12.0007).

Assim, reputados presentes os requisitos e ante o direito líquido e certo do impetrante violado, defiro o pedido liminar, na presente ação mandamental.

Ciência ao impetrante.

Ciência à D. Autoridade reputada coatora, para que preste as informações.

Ciência aos litisconsortes passivos necessários, integrados à lide.

Ciência, ainda, ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 02 de março de 2018.

Por compartilhar do entendimento supra, adoto-o integralmente como razões de decidir no presente caso, pois entendo que há fundamento relevante e a possibilidade de o ato impugnado resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Defiro, portanto, o pedido liminar.

**A presente decisão tem força de carta de ordem.**

**CUMPRA-SE.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o litisconsorte passivo necessário para ciência da presente decisão e manifestação nos autos em igual prazo.

Decorrido o prazo supra, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao impetrante.

Campinas, 19 de Março de 2018.

**TARCIO JOSÉ VIDOTTI**

RELATOR (Juiz convocado)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[TARCIO JOSE VIDOTTI]**



18031914535081400000025676864

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

